

**PROCESSO** - A. I. N° 269200.0010/15-5  
**RECORRENTE** - MASTROTTO BRASIL S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0092-05/16  
**ORIGEM** - IFEP – DAT/NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 13/04/2017

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0049-11/17

**EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. MULTA PERCENTUAL.** A autuação agiu em estrita obediência ao texto do art. 8º, incisos I e II da LC N° 24/75, em aplicação direta da lei. A situação peculiar dos autos, indica que, embora a conduta autuada se subsuma ao tipo descrito na LC N° 24/75, soa injusto atribuir-se responsabilidade à empresa adquirente, pois não possuía meios de saber da existência do benefício fiscal aludido. Auto de Infração Procedente. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Dispensada a multa com fundamento na prerrogativa prevista no art. 158 do RPAF. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/10/2015 para cobrar ICMS no valor histórico de R\$2.038.571,21, em decorrência do cometimento de três infrações, das quais só são objeto do presente recurso a infração 3, a seguir transcrita:

*INFRAÇÃO 3: Utilização indevida, a título de crédito fiscal do ICMS, de valores originados de operações não compreendidas no campo de tributação do ICMS e que não repercutiu em falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos. O Contribuinte atua na fabricação de couros e peles, destinando praticamente a totalidade de sua produção ao mercado externo. Assim, há o acúmulo reiterado de crédito do ICMS pelas aquisições de matéria-prima tributada, já que a legislação tributária prevê a manutenção dos créditos fiscais quando o produto da industrialização é destinado à exportação, não tributada. Desta forma, todas as infrações apuradas no período fiscalizado não repercutiram em falta de pagamento do imposto, tendo sido apuradas as seguintes irregularidades, constantes dos demonstrativos em anexo: ANEXOS 01A e 01B: referem-se ao registro de crédito do ICMS em valor maior que o destacado no documento fiscal de aquisição; ANEXOS 02A e 02B: referem-se à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em operações de aquisição de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento ou ao seu ativo fixo. Nestas operações, as aquisições foram consideradas equivocadamente como insumos de produção, tendo, por isto, aproveitado irregularmente o crédito do imposto. Em complemento, foi lançado o ICMS pela falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas nas operações interestaduais com essas mesmas mercadorias; ANEXO 03: refere-se ao recolhimento a menos do ICMS diferencial de alíquotas, incidente nas operações de aquisição interestadual de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como ao seu ativo fixo, operações estas regularmente escrituradas em seus livros fiscais; ANEXO 04: refere-se à falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas incidente nas operações de aquisição interestadual de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como ao seu ativo fixo, operações estas NÃO escrituradas em seus livros fiscais; ANEXOS 06A e 06B: refere-se ao crédito indevido do ICMS atinente a entradas de mercadorias de outras unidades da Federação contempladas com benefício fiscal do ICMS NÃO AUTORIZADO por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar n. 24/75. No caso em tela, houve aquisições do fornecedor CURTUME VIPOSA S/A, do Estado de Mato Grosso, incluída no benefício fiscal da Lei estadual n., (PRODEIC), que substitui o antigo benefício fiscal Pró-couro, instituído pela Lei estadual n. 7.216/99, atribuindo ao beneficiário um crédito presumido de 29% do valor do débito do imposto incidente nas operações de saída, ou seja, reduziu a carga tributária no mencionado percentual. Todas as infrações foram agrupadas no demonstrativo ANEXO 07. Fatos geradores: janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014. Valor da multa de 60%: R\$1.923.679,13;*

Após o lançamento, foi apresentada defesa tempestiva às fls. 33 a 43, e a correspondente

informação fiscal às fls. 98 a 104.

Concluída a instrução, a 6ª JJF julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, conforme o voto abaixo colacionado, *verbo ad verbum*:

**VOTO**

*O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 03 infrações por descumprimento de obrigação acessória do ICMS, já devidamente relatadas.*

*Cabe, de forma vestibular, alinhar que o sujeito passivo reconhece as exigências constantes das infrações 01 e 02, bem como as constantes dos demonstrativos do Auto de infração, indicadas como “ANEXO 01A e B, 02A e B, 03 e 04”, que tratam respectivamente de: “ANEXOS 01A e 01B: referem-se ao registro de crédito do ICMS em valor maior que o destacado no documento fiscal de aquisição; ANEXOS 02A e 02B: referem-se à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em operações de aquisição de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento ou ao seu ativo fixo. Nestas operações, as aquisições foram consideradas equivocadamente como insumos de produção, tendo, por isto, aproveitado irregularmente o crédito do imposto. Em complemento, foi lançado o ICMS pela falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas nas operações interestaduais com essas mesmas mercadorias; ANEXO 03: refere-se ao recolhimento a menos do ICMS diferencial de alíquotas, incidente nas operações de aquisição interestadual de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como ao seu ativo fixo, operações estas regularmente escrituradas em seus livros fiscais; ANEXO 04: refere-se à falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas incidente nas operações de aquisição interestadual de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como ao seu ativo fixo, operações estas NÃO escrituradas em seus livros fiscais”*

*Considero, portanto, mantidas as exigências reconhecidas, acima alinhadas.*

*O sujeito passivo, contudo, se insurge quanto aos ANEXOS 06A e 06B da infração 03, referentes aos créditos indevidos do ICMS atinentes a entradas de mercadorias de outras unidades da Federação contempladas com benefício fiscal do ICMS NÃO AUTORIZADO por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar n. 24/75.*

*Verifico que na presente exigência fiscal, quanto aos anexos acima referidos, alvo de impugnação, foram imputados em razão de o sujeito passivo adquirir do fornecedor CURTUME VIPOSA S/A, do Estado de Mato Grosso, incluída no benefício fiscal da Lei estadual, (PRODEIC), que substitui o antigo benefício fiscal Pró-couro, instituído pela Lei estadual n. 7.216/99, atribuindo ao beneficiário um crédito presumido de 29% do valor do débito do imposto incidente nas operações de saída, ou seja, reduziu a carga tributária no mencionado percentual.*

*O constituinte originário, em nossa Carta Política de 1988, determinou que a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, só poderia ser concedida através de deliberação entre estados membros e o Distrito Federal (artigo 155, § 2º, inciso XII, "g"), cuja regulamentação cabe à Lei Complementar nº 24/75.*

**“LEI COMPLEMENTAR 24/75**

*Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:*

*I - À redução da base de cálculo;*

*II - À devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;*

*III - À concessão de créditos presumidos;*

*IV - A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;*

*V - Às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.*

*...*

*Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:*

*I - A nulidade do ato e a ineficiência do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;*

*II - A exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.*

*Parágrafo único. Às sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX, do artigo 21 da Constituição Federal.*

*Em observância ao disposto nas regras constitucionais e infraconstitucionais, que regem a matéria, acima alinhada, o Estado da Bahia alberga tais dispositivos em sua legislação, através do art. 31 da Lei 7014/96 e do art. 309 do RICMS/BA.*

*Lei 7014/96*

*Art. 31. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*

*Decreto nº 13.780/12*

*Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*...  
§ 7º Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.*

*Do texto positivado, acima alinhado, se extrai a clara interpretação de que, no presente caso, o Estado de Mato Grosso concede benefícios fiscais de crédito presumido aos seus contribuintes ao arrepio do art. 1º inciso III da Lei Complementar 24/75, o que gera uma transferência de crédito fiscal considerada nula pela mesma Lei Complementar 24/75, em seu §8º, que são acompanhadas pelas normas acima alinhadas constantes da Legislação Tributária do Estado da Bahia.*

*No que tange a arguição de boa fé, não acolho a arguição defensiva, na medida em que cabe observar o disposto no art. 136 do CTN, conforme segue:*

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*É importante registrar, ainda, que as decisões judiciais e administrativas de outros órgãos, não podem servir de amparo para alterar o entendimento aqui externado no presente voto, visto que as mesmas não vinculam o Estado da Bahia. Somente através de decisão judicial, no caso concreto em que o autuado seja parte, ou através de ação de efeitos “erga omnes”, a exemplo da ADIN, estará a Bahia obrigada a adotar posição distinta da legislação que fundamenta o lançamento e o presente voto, assim como não cabe competência a esse Contencioso Administrativo para decretar ou examinar as questões sobre constitucionalidade, em conformidade com o art. 167, I do RPAF/BA, especialmente no que se refere às arguições de violação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, que estão todas no campo da constitucionalidade.*

*Não vislumbro a aplicação subsidiária do CPC em face das normas que regulamentam o trâmite do processo administrativo, relativas à vinculação do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, na medida em que tais dispositivos se aplicam unicamente aos órgãos do poder Judiciário.*

*Quanto à liberação e emissão do Certificado de Crédito do ICMS, cabe proceder conforme a matéria regulamentada no art. 317, I, “b”, item 3, do RICMS-BA aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.*

*Quanto à infração 01, no que diz respeito à alteração da Lei 7014/96, para redução da multa de 10% para 1%, verifico que o sujeito passivo peticionou o pagamento da infração em 03/12/2015, e a modificação da Lei ocorreu em 11/12/2015. Além do mais, o CTN, bem como o RPAF/BA ditam que o crédito tributário é extinto com o pagamento. Assim, o crédito tributário, relativo à infração 01, foi extinto, após o pagamento realizado pelo sujeito passivo, não havendo, no presente contencioso, mais o que se apreciar ou mesmo aplicar de forma retroativa a multa mais benéfica resultante da aludida alteração da Lei.*

*Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.*

*Inconformado com a Decisão, a empresa interpõe tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 134 a 146, objetivando a revisão do julgamento, com base no art. 169, I, b do RPAF, repisando parte dos argumentos defensivos, pleiteando a nulidade e/ou improcedência do Auto de Infração.*

*Após demonstrar a tempestividade do seu apelo passa a expor seus argumentos recursais em face*

da infração 3.

Alega que tem o direito a manutenção do crédito glosado na infração 3, em razão da aplicação do crédito presumido concedido pelo Estado de origem através do programa denominado PRODEIC, instituído pela Lei nº 7.216/99.

Assevera, no entanto, que “*deverá ser reconhecido a direito a apropriação integral do crédito pela Recorrente, considerando a jurisprudência, com o severo risco de sucumbência do Estado, no sentido de que a constitucionalidade de benefício fiscal em face do que dispõe o art. 155, § 2º, XII, g, da CF e a LC 24/75, deve ser discutida diretamente entre os entes federados envolvidos e em foro apropriado via ação direta de constitucionalidade, não sendo o caso de impingir sanções ao contribuinte destinatário por esse impasse institucional*”.

Em seu socorro, junta ementas de diversos julgados do STF, STJ e o TJ da Bahia e com bases nesses entendimentos, pugna pela improcedência da infração.

Propala também que não havia qualquer vedação no DECRETO Nº 14.213 de 22 de novembro de 2012 ao benefício fiscal instituído pela Lei Estadual n. 7.958/03 (PRODEIC).

Alternativamente, caso seja mantida a glosa do crédito apropriado, pede a exclusão da penalidade da infração 3, no percentual de 60%, alegando que não tinha conhecimento do incentivo do fornecedor outorgado pelo Estado de origem, tanto que as notas autuadas foram emitidas como uma operação não incentivada, “*com destaque normal do ICMS sob a alíquota de 12%, sendo inequívoca a postura de boa-fé*”.

Argumenta ser inequívoco o juízo de que a infração foi praticada sem dolo, fraude ou simulação, bem como não implicou na falta de recolhimento de tributo. Assim, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, pede pela exclusão da penalidade imposta, “*já que a própria Recorrente é beneficiária do incentivo do Programa Desenvolve, outorgado pelo Estado da Bahia, através da Lei nº 8.205/2002, sem prévia aprovação no CONFAZ*”.

Nestes termos, assevera que “*o incentivo outorgado pelo Estado da Bahia está inquinado da mesma irregularidade, questionada em face de outro Estado da Federação, com o agravante de que a sanção foi aplicada, exclusivamente, em face do destinatário de boa-fé*”.

Ao final de seu arrazoado, pede pela improcedência da infração 3, ou sucessivamente, pela exoneração da multa aplicada.

## VOTO VENCIDO

Temos sob exame, Recurso Voluntário contra a decisão da 5ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lançado pelo suposto cometimento de 03 infrações, das quais, somente é objeto de revisão parte do item 3, referentes aos anexos 6A e 6B.

Pois bem. A exação 3 trata de estorno de fiscal de ICMS referente ao serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, oriunda de contribuinte que goza de incentivo fiscal concedido por outro Estado, conforme vedação estabelecida no artigo 31 da Lei nº 7.014/96 e no artigo 309, §7º do RICMS/BA-2012, abaixo transcritos, *verbo ad verbo*:

*Lei 7014/96*

*Art. 31. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*

*Decreto nº 13.780/12*

*Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*(...)*

§ 7º Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

Em seu recurso, o Contribuinte argumenta que a presente exação não observa o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, que se encontra insculpido no § 2º do Art. 155 da CF/88, bem como que, incentivo fiscal a que se refere o Auto de Infração, consiste na concessão de crédito presumido de ICMS, e, como já discutido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este benefício, não se confunde com isenção e não incidência, e, portanto, não viabiliza o estorno do crédito do imposto já escriturado.

Ademais, alega que o benefício fiscal concedido pelo Estado de Goiás, instituído pela Lei Estadual n. 7.958/03, (PRODEIC), que substitui o antigo benefício fiscal Pró-couro, instituído pela anterior Lei Estadual n. 7.216/99, não está no Decreto baiano nº 14.213, de 22 de novembro de 2012. Assim sendo, alega que não qualquer vedação dentro do Estado da Bahia à utilização do referido benefício fiscal.

Corretíssimas as teses do Contribuinte.

Também considero absolutamente ilegítima a exação imposta, uma vez que, não há na Lei nº 7.014/96 qualquer artigo que possibilite a exação nos termos lançados.

Ademais, tanto a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 87/96 só excepcionam o crédito nos caso de isenção ou não incidência do imposto, o que, ao meu ver, não se confunde com o benefício fiscal concedido, conforme abaixo se observa da própria leitura das normas em comento:

#### **CF/88**

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

**II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;**

(...)

**§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:**

(...)

**II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:**

**a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;**

**b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;**

#### **LC 87/96**

**Art. 20.** Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

**§ 1º** Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações **isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.**

Portanto, segundo a nossa Constituição Federal e a Lei Complementar do ICMS, não sendo uma isenção ou não tributação, o benefício fiscal, de qualquer natureza, não obriga ao estorno de crédito, ou seja, não é uma das exceções previstas no mundo jurídico (CF, LC e CTN) capazes de afastarem o direito de crédito ou o princípio da não-cumulatividade nessas operações objeto de lançamento.

Noutro aspecto, pontuo que a Recorrente não pode ser prejudicada, eis que não é sua obrigação ter conhecimento de que as *fornecedoras* são ou foram beneficiárias de créditos presumidos de

ICMS concedidos no bojo de um benefício fiscal.

Realmente, constato que nos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores da Recorrente, não há qualquer informação fiscal sobre qualquer benefício fiscal do Remetente. E nem poderia, pois trata-se de um tratamento tributário pessoal concedido pelo Estado, que não atinge a terceiros, já que é uma concessão específica para com um único contribuinte, após a análise de cada situação individual ou o atendimento dos requisitos legais.

Sem essa informação, não há como se compelir a Recorrente a investigar os benefícios fiscais que os seus fornecedores possuem, sem que isso viole o sigilo fiscal do fornecedor.

Trata-se em uma situação completamente teratológica que não pode ser tolerada no âmbito administrativo.

Por fim, vejo que o crédito adquirido estava regularmente escriturado no documento fiscal, logo, faz *jus* o Contribuinte adquirente o seu aproveitamento, conforme determina a legislação pátria.

Salvo as exceções previstas na Constituição Federal, entendo ser *contra legem* estornar crédito tributário de um contribuinte que adquiriu, de maneira lícita, produtos de terceiros beneficiados, quando não há nos documentos fiscais, qualquer informação que lastreie se essas operações eram acobertadas por benefício.

Além de ser irrazoável, é desproporcional e flagrantemente ilegal.

Assim, em que pese às opiniões divergentes em contrário, tenho que a parte recorrida da infração 3 que requer o estorno de créditos fiscais, à luz do art. 31 da Lei nº 7.014/9 e do art. 309, §7º do RICMS/BA-2012 é parcialmente insubstancial.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar IMPROCEDENTE a infração recursal.

## VOTO VENCEDOR

Peço vênia ao nobre relator para apresentar entendimento divergente, em que pese concorde não ser justo manter-se a multa ora lançada.

Examinando a descrição dos fatos, noto que o autuante não fez qualquer menção ao Decreto nº 14.213/12, não o fez lá (no campo próprio) nem, muito menos, na fundamentação do lançamento, o qual foi baseado no art. 8º da LC 24/75, cujo texto assim dispõe:

*“Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:*

*I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;*

*II - a exigibilidade do imposto (grifos acrescidos) não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.”*

Como se depreende a partir da leitura do texto normativo acima reproduzido, a concessão de benefício fiscal em desobediência ao que prescreve a lei complementar citada enseja a exigibilidade do imposto que deixou de ser recolhido por força da apropriação dos créditos irregularmente atribuídos.

Ora, os elementos dos autos não dão margem a dúvidas no sentido de que o sujeito passivo adquiriu, efetivamente, mercadorias a empresa beneficiária do PRODEIC, favor estatal que atribui crédito presumido com base no valor das vendas efetivas em cada período, no percentual de 29% sobre o total faturado pelo estabelecimento vendedor. A autoridade fiscal acosta o Decreto e a Resolução, instrumentos normativos que reconhece à empresa de origem (do Estado do Mato Grosso) o direito ao benefício fiscal aludido.

O lançamento, sob exame, nada mais fez do que apurar os créditos indevidos, calculados no montante de 29% sobre o total do imposto destacado nos documentos fiscais de aquisição no período fiscalizado. Como a empresa não apresentou saldo devedor no período, o autuante

aplicou-lhe uma multa fixada no montante de 60% sobre os créditos indevidos apurados, não havendo reparo a fazer ao lançamento fiscal, à luz do direito posto.

Entendo, por isso, que a autuação agiu em estrita obediência ao texto do art. 8º, incisos I e II da LC Nº 24/75, em aplicação direta da lei.

Trata-se, contudo, de uma situação peculiar na medida em que, a despeito de a conduta autuada se subsumir ao tipo descrito na LC Nº 24/75, não vejo como, nesse caso específico, atribuir-se responsabilidade à empresa adquirente, pois não possuía meios de saber da existência do benefício fiscal aludido, o qual foi veiculado por uma lei do Estado do Mato Grosso, cuja publicidade ateve-se aos limites territoriais daquela unidade federada.

De fato, a irregularidade na concessão do benefício fiscal não foi sequer mencionada no Decreto nº 14.213/12, o qual listou vários outros benefícios inconstitucionais (inclusive o relativo ao couro, oriundo do Estado mato-grossense) sem, todavia, fazer qualquer referência à mercadoria autuada e ao estado de origem.

Por conseguinte, reconheço como legítimo o lançamento, mas dispenso a multa lançada por reconhecer que o sujeito passivo não agiu com culpa, sendo uma autêntica hipótese de inexigibilidade de conduta diversa.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto. De ofício, fazendo uso da prerrogativa prevista no art. 158 do RPAF, dispenso a multa exigida referente à Infração 03.

Assim, o montante do débito remanescente do Auto de Infração é no valor de R\$114.892,08, referente às infrações reconhecidas, itens 1 e 2 da autuação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, modificada a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269200.0010/15-5**, lavrado contra **MASTROTTO BRASIL S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas no valor de **R\$114.892,08**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo certificado de crédito.

**VOTO VENCEDOR** - Conselheiros(as): Luiz Alberto Amaral de Oliveira, Eduardo Ramos de Santana e Rubens Bezerra Soares.

**VOTO VENCIDO** - Conselheiros: Rodrigo Lauande Pimentel, Valnei Sousa Freire e Laís de Carvalho Silva.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR/VOTO VENCIDO

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – VOTO VENCEDOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS